

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 9 de Maio de 2011

que altera a Decisão BCE/2004/3 relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu

(BCE/2011/6)

(2011/342/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigo 12.º-3,

Tendo em conta a Decisão BCE/2004/2, de 19 de Fevereiro de 2004, que adopta o Regulamento Interno do Banco Central Europeu ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 127.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho pode conferir ao Banco Central Europeu (BCE) atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros. O Conselho exerceu esta faculdade e, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho, de 17 de Novembro de 2010, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, incumbiu o BCE de assegurar o Secretariado do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), prestando, dessa forma, apoio analítico, estatístico, logístico e administrativo ao CERS. Neste contexto, compete igualmente ao BCE elaborar e deter documentos relativos às suas actividades e políticas ou decisões relacionadas com o CERS, os quais serão considerados como documentos do BCE na acepção da Decisão BCE/2004/3, de 4 de Março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu ⁽³⁾.
- (2) Se bem que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1096/2010, seja da competência do Secretariado do CERS assegurar a aplicação da Decisão BCE/2004/3, que define as condições e os limites de acordo com os quais o CERS deve dar acesso aos respectivos documentos, o BCE deve adaptar a Decisão BCE/2004/3 de forma a ter em conta que o BCE elabora e detém documentos relativos às suas actividades e políticas ou decisões relacionadas com o CERS, os quais serão considerados como documentos do BCE na acepção da Decisão BCE/2004/3.
- (3) É necessário assegurar que o BCE possa recusar o acesso a documentos relacionados com as suas actividades e

políticas ou decisões previstas no artigo 127.º, n.ºs 5 e 6, do Tratado elaborados ou detidos pelo BCE no domínio da estabilidade financeira, incluindo os documentos relacionados com o apoio prestado pelo BCE ao CERS, sempre que a divulgação de tais documentos possa comprometer a salvaguarda do interesse público no que respeita à estabilidade do sistema financeiro da União.

- (4) Importa também introduzir as adaptações necessárias na Decisão BCE/2004/3 de forma a ter em conta as alterações de terminologia e a renumeração dos artigos resultantes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão BCE/2004/3 é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) À alínea a) é aditado o seguinte travessão:

«— à estabilidade do sistema financeiro da União ou de um Estado-Membro;»;

- b) Os termos «da Comunidade», «comunitária» e «comunitário» são substituídos por «da União».

2. Ao n.º 4 do artigo 4.º é aditado o seguinte período:

«Aos pedidos de acesso a documentos do Comité Europeu do Risco Sistémico aplica-se a Decisão CERS/2011/5 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 3 de Junho de 2011, relativa ao acesso do público aos documentos do Comité Europeu do Risco Sistémico ^(*), adoptada com base no artigo 7.º do Regulamento (UE) do Conselho n.º 1096/2010, de 17 de Novembro de 2010, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico ^(**)».

^(*) JO C 176 de 16.6.2011, p. 3.

^(**) JO L 331 de 15.12.2010, p. 162.».

⁽¹⁾ JO L 80 de 18.3.2004, p. 33.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 162.

⁽³⁾ JO L 80 de 18.3.2004, p. 42.

3. No artigo 8.º, as referências aos artigos 230.º e 195.º são substituídas, respectivamente, por referências aos artigos 263.º e 228.º do Tratado.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 18 de Junho de 2011.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de Maio de 2011.

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET
